

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pelo art. 1º do PL nº 6.705, de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 12 No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento.

§ 13 O disposto inciso XXI não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao § 12 promove-se a inserção de medida limitativa do disposto no inciso XIV do art. 7º para evitar interpretações equivocadas no sentido de que o acesso poderia se dar incondicionalmente, inclusive a diligências e medidas cautelares em andamento, tornando ineficazes as investigações criminais.

Trata-se, portanto, de mera adequação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Com relação ao §13, a ausência de advogado contratado pelo investigado por não ser óbice à lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de se causar um grave problema no sistema processual, haja vista que, levada ao pé da letra o disposto no inciso XXI, ninguém mais poderá ser autuado em flagrante sem advogado particular.

Sala das Sessões, de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF**